



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS - SP141157
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposto pela **COMPANHIA DE HABITACIONAL POPULAR DE BAURU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** em que se busca, liminarmente, a suspensão do processo de novação, obstando seu cancelamento em 30/09/2020 e, como pleito final, a dispensa de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com o fito específico de viabilizar a liberação do procedimento de novação de dívidas, permitido pela Lei nº 13.932/2019.

Narra, em apertada síntese, que com o advento da Lei nº 13.932/2019 abriu-se a possibilidade de novação das dívidas de Agentes Financeiros “que possuíssem dívidas vencidas / vincendas ou com o FGTS ou que possuam demandas judiciais”. A intenção de firmar acordo manifestada pela COHAB Bauru, entretanto, encontrou entrave na exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal por parte da Centralizadora Nacional do FCVS, fato que adviria de parecer jurídico da CAIXA. O prazo fatal para o saneamento da irregularidade era 30/09/2020 (id. 39256390 - Pág. 21).



Aduz possuir créditos junto ao FCVS em valor aproximado de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais), o que seria suficiente para abatimento de sua dívida de FGTS, que tem importe aproximado de R\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de reais). Enfatiza a incongruência em se exigir o CRF para a continuidade do processo de novação, que busca “justamente resolver as pendências relativas aos débitos para com o próprio FGTS” e “que a novação dos créditos não só trará benefícios à Cohab Bauru – autora, como ao próprio Município de Bauru e ao FGTS, na medida que a dívida da Cohab com a CEF/FGTS será paga com tais recursos do processo de novação”. Por fim, aduz que sua pretensão “é formalizar um parcelamento da sua dívida do FGTS, mas para isto precisa da finalização do processo de novação”, fato que “só trará benefícios ao FGTS na medida em que a dívida da COHAB BAURU será paga com tais recursos”.

A tutela foi parcialmente concedida no id. 39327000.

Citada, a CEF apresentou sua contestação no id. 40345005.

Preliminarmente, sustentou que os empecilhos relatados decorrem de disposição legal e não atitude subjetiva da CEF. Discorreu sobre o processo de pagamento do FCVS e a necessária apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS. Neste ponto, enfatiza que a lei exige a compensação de débitos, créditos e a quitação das dívidas vencidas para posteriormente proceder-se a novação pretendida pela Autora (agente financeiro). No mérito, repisa seu caráter de mero agente operador que atua de forma vinculada à legislação de regência do FGTS. Ao final, pontua que os pedidos estão alicerçados “na falsa premissa de que o processo de novação de créditos FCVS pode ser continuado, não obstante a inexistência de CRF da autora, decorrente da existência de dívida desta perante o FGTS”, fato que encontra impedimento normativo cogente apto a desencadear a improcedência da pretensão.

A União, a seu turno, contestou no id. 41688981. Iniciou a defesa pretendendo a correção do valor da causa (R\$ 504.933.332,39), eis que o pedido se relaciona “tão-somente a novação prevista na Lei nº 13.932/2019”, algo não mensurável. Pede a adequação para um valor razoável, sugerindo R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No mérito, nos mesmos moldes da CEF, discorreu sobre o



procedimento de novação a que se refere esta demanda. Disse que a liquidação do passivo do FCVS vem ocorrendo de forma paulatina, mediante os contratos de novação entre a União e os Agentes Financeiros credores. A complexidade do procedimento provoca a participação de diversas entidades e órgãos no processo (a CEF, a Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – SFC/CGU, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Ministro de Estado da Economia). Defende que a apresentação da CRF e de outras certidões decorre de norma específica (Lei nº 10.150/2000, Portaria MF nº 351/2013 etc.), por isso “o gestor não possui competência para avaliar a pertinência ou não da apresentação de tal documento no âmbito administrativo”. Por fim, ampara seu pedido de improcedência na atitude vinculada das autoridades e no Princípio da Legalidade (“a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”).

Em sua réplica, a Autora sustentou a correção do valor atribuído à causa, que condiz com o “valor total da novação”. Quanto à exigência de CRF, aduz não ser razoável que o devedor tenha que estar adimplente com outro credor como condição para receber valores que lhe pertencem, ainda mais quando o produto da novação será integralmente destinado ao FGTS. Mencionou a superveniência da Resolução 447/2019 do CCFCVS, que teria segregado parte do orçamento aos AF que possuíssem dívidas vencidas/vincendas com o FGTS. Adicionou que existe crédito de aproximadamente R\$ 590 milhões junto ao FCVS e que tal montante está caucionado em favor do FGTS (CAIXA). Arremata enfatizando ser única intenção o uso do crédito exatamente para amortizar seu débito de FGTS, o que denota a legalidade e pertinência de seu requerimento.

Nenhuma das partes requereu a produção de provas específicas.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo ao julgamento do mérito deste processo, uma vez que não há outras provas a serem produzidas e a matéria a ser apreciada é exclusivamente de direito.



O cerne do presente feito está em se definir se há direito à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS frente ao débito da parte autora junto ao referido fundo, ou à sua dispensa para fins de adesão à novação instituída pela Lei nº 10.150/2000, com a redação dada pela Lei nº 13.932/2019.

Após o deferimento da tutela de urgência não vislumbro nenhuma prova ou novo argumento apto a alterar o entendimento inicialmente manifestado.

De fato, não há fundamento justificável para exigir-se da COHAB a Certidão de Regularidade do FGTS, uma vez que a novação a que pretende aderir a Autora vai beneficiar, justamente, o próprio Fundo com o qual tem dívida estimada em 1,4 bilhões de reais.

A lei que rege o FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 27, traz rol de situações para apresentação obrigatória do Certificado de Regularidade Fiscal:

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações:

- a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;
- b) obtenção, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios, ou por órgãos da Administração federal, estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional, ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, de empréstimos ou financiamentos realizados com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS perante quaisquer instituições de crédito;



- c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;
- d) transferência de domicílio para o exterior;
- e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Ao dispositivo transcrito não se subsume o caso dos autos, que trata do recebimento de haveres e cujo montante será direcionado ao próprio FGTS.

Ainda que haja lei específica a este respeito, sobretudoo artigo 3º da Lei nº 10.150/2000, há aparente ilegalidade do ato normativo (da Portaria MF 351/2013) que amplia o rol legislativo, para exigir o CRF à situação deduzida nos autos.

Há incongruência em se obstar novo ajuste que beneficiará o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na medida que a COHAB expressamente vincula seu crédito do FCVS à quitação da dívida que ostenta perante o órgão gestor.

E, neste sentido, o Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais editou a Resolução nº 447/2019, que pretendeu corrigir tal incompatibilidade:

Art. 10. A Administradora do FCVS, no âmbito de sua competência, poderá:

I - utilizar até 20% (vinte por cento) do orçamento total para processos que não estejam na sequência de priorização definida para o exercício na forma dos artigos anteriores, na seguinte ordem:

- a) decisões judiciais;
- b) atendimento das novações de instituições que tenham dívidas renegociadas com o FGTS e garantidas por créditos perante o FCVS; e



c) acordos administrativos em curso no âmbito da Administradora;

§ 1º Para fins do disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo, a alocação do orçamento disponível no exercício priorizará os credores com dívida junto ao FGTS da seguinte forma:

I - credores com dívidas vencidas e, entre estes, aqueles cujas dívidas estão vencidas a mais dias;

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, é de responsabilidade dos credores do FCVS a comprovação do estado de suas dívidas junto ao FGTS, por meio de documentação hábil fornecida pelo agente operador daquele Fundo.

É notório que as COHABs atravessam momento de dificuldade financeira, não se podendo olvidar, por outro lado, o importante papel dessas instituições na consolidação do Princípio Constitucional de Acesso à Moradia Digna. Não faz sentido, assim, negar a continuidade da novação, pois, com a renegociação da dívida, permite-se que a Autora obtenha recursos do FCVS que serão utilizados na quitação da dívida junto ao FGTS.

É de todo aplicável ao caso a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.012/95, eis que seu texto exclui a vedação de concessão de financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS a não ser que “a operação de crédito [seja] destinada a saldar débitos com o [próprio] FGTS”.

E veja-se que a Autora comprometeu-se a destinar todo o valor de seu crédito junto ao FCVS exatamente para o pagamento de dívidas de FGTS.

Ainda que o valor indicado pela COHAB não seja suficiente a saldar, atualmente, a integralidade de seu débito, não vejo qualquer prejuízo ao Fundo, ao banco réu ou mesmo à União. Além disso, a novação possibilita à COHAB



permanecer ativa em sua relevante atividade, que é dar acesso de moradias a pessoas de baixa renda. Ou seja, todos ganham com o afastamento da exigência do CRF.

O caso, então, é de procedência do feito, com a confirmação da tutela deferida.

Por fim, concordo com a União quando sustenta que o valor dado à causa não condiz com o pedido formulado e, por isso, deve ser ajustado. Conforme relatado, a pretensão da lide é o afastamento de obrigação de apresentação do CRF ou o fornecimento deste documento à Autora.

Não está em debate na lide a novação em si, mas apenas o direito de obter Certificado de Regularidade Fiscal ou de prosseguir com a novação sem este documento. A novação envolve uma série de aspectos que não estão em causa neste processo.

Acertado, pois, o argumento fazendário em atribuir à causa outro valor, sendo razoável o indicado (R\$ 100.000,00). Alias, em demanda muito semelhante a esta, feito nº 5001716-63.2020.4.03.6108, o valor atribuído à causa foi exatamente de R\$ 100.000,00.

Por todo o exposto, mantenho a tutela já concedida e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para determinar que a UNIÃO e/ou a CAIXA não exijam a Certidão de Regularidade do FGTS como requisito a impedir a COHAB na obtenção da novação prevista na Lei nº 10.150/2000, desde que os valores auferidos pela Autora sejam destinados integralmente na amortização de sua dívida com o FGTS.



Considerando que o pedido da Autora foi acolhido em sua integralidade, condeno a União e a CEF, em partes iguais, ao pagamento de honorários de sucumbência, estes correspondentes a 10% do novo valor da causa (5% devidos por cada Ré). Custas "ex legis".

Fixo o valor da causa em R\$ 100.000,00, nos termos da fundamentação.

Cópia desta sentença poderá servir de OFÍCIO / MANDADO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

